

PROCESSO Nº: @REP 18/00493484
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL: Elías Souza
INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Elisandro Galvan, Jair Antonio Lorensetti, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Rubens Sergio Cziecelski, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG
ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 539/2019

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 06/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, no valor de R\$ 5.300.960,16, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Após as tramitações de praxe, foi exarada a Decisão Singular nº 501/2018 (fls. 30 – 36) que acompanhando os posicionamentos apresentados conheceu da representação, sustou cautelarmente o certame e determinou a audiência do responsável.

Com a apresentação das alegações de defesa os autos foram novamente examinados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC)¹, pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas², assim como por este Relator³ que se manifestaram pela parcial procedência da representação e de efetivação de determinação à Unidade Gestora para que procedesse à anulação da licitação.

Tal posicionamento foi acatado pelo Tribunal Pleno que em Sessão de 03/09/2018 exarou a Decisão nº 680/2019.

Posteriormente, a Instrução manifestou-se por meio da Informação nº 835/2018, na qual expõe que a Unidade Gestora adotou as medidas cabíveis ao atendimento da decisão proferida, vez que anulou a Concorrência nº 06/2018, conforme informação constante de documento acostado a fl. 268 dos presentes autos, e por isto sugere seu arquivamento, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 021/2015, ante o cumprimento do item 3 da Decisão nº 680/2018⁴.

1 Fls. 216 – 223.

2 Fls. 229 – 249.

3 Fls. 250 – 260.

4 Fls. 269 – 271.

Com relação à determinação presente no item 4 da referida deliberação, de que sejam adotadas as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades detectadas no edital referido, informa o Órgão Técnico que seu cumprimento deverá ser verificado em processos específicos que vierem a ser autuados neste Tribunal.

No mesmo sentido o entendimento do Órgão Ministerial, exposto na manifestação de fl. 274.

Diante dos fatos expostos, e nos termos do art. 224 do Regimento Interno, me valho das manifestações unânimes da DLC e do MPJTCE, para considerar adequada ao caso a adoção da medida sugerida de arquivamento dos autos. Contudo ao caso, divirjo da fundamentação para fins de arquivamento dos autos, devendo ser aplicado o disposto no art. 8º, parágrafo único, alínea “a” da Instrução Normativa nº 021/2015⁵.

Ante o exposto, decido:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea “a” da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em vista dos motivos expostos.

2. DAR CIÊNCIA ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

Cumpra-se.

Florianópolis, 24 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

⁵ Art. 8º [...]

I - declarará a ilegalidade do edital, indicando os dispositivos legais violados;

II - determinará ao responsável que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º daquele dispositivo legal e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do inciso II deste artigo, o órgão de controle verificará o cumprimento da decisão e:

a) cumprida a decisão e ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator determinará o arquivamento, por decisão singular;